



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

**PROJETO DE LEI n°1994      01 de setembro de 2014**

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, em conformidade com a Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O povo do Município de Ilicínea-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Art. 1°** Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Ilicínea, Estado de Minas Gerais, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS -, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 2°** Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

**Art. 3º** Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: é concessão de bens e serviços que sejam suficientes a garantir a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

---

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada;

V - Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Minas Gerais, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 4º** Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a  $\frac{1}{2}$  (meio salário mínimo) quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

---

§ 1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social e integrante do corpo técnico do Município.

§ 2º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 3º Os valores previstos no caput desde artigo serão reajustados anualmente de acordo com a variação do INPC.

**Art. 5º** O benefício do Auxílio Natalidade será concedido mediante a comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social, até o valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC.

§1º Quando o benefício do Auxílio Natalidade for assegurado em pecúnia deve obedecer também o limite estabelecido no caput deste artigo.

§2º O benefício do Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

§ 3º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deve atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviços assistenciais ou bens destinados a reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de um dos provedores da família, compreendendo:

I - custeio de despesas com urna funerária;

II - auxílio social destinado a suprir necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades provocados pela morte de um dos provedores da família, representada pela concessão de cesta básica familiar.

§1º O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido em pecúnia, não poderá ultrapassar o valor R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC;

§2º O custeio de despesas com urnas funerárias não poderá ultrapassar o valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) valor este que será reajustado anualmente de acordo com a variação do INPC;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICÍNEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

---

§ 3º O benefício correspondente ao auxílio-funeral deverá ser liberado observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Ilicinea;

§ 4º Excetuadas as situações de moradores de rua e andarilhos, somente serão beneficiárias do auxílio-funeral as famílias cujo provedor que houver falecido seja residente no Município de Ilicinea e que seu sepultamento também ocorra no mesmo Município.

**Art. 7º** O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, não podendo ultrapassar o valor máximo de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), por vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

**Art. 8º** O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública será concedido, uma única vez, com o valor máximo de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC.

**Art. 9º.** O Auxílio Transporte será concedido uma única vez, mediante requerimento assinado pelo interessado e laudo social, restringindo-se ao território do Estado de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ - 18.239.608/0001-39

---

Minas Gerais, até o limite de 60 km, valor este que será reajustado anualmente, de acordo com a variação do INPC, exceto nos casos em que houver determinação judicial e/ou interesse público devidamente justificado que amplie o alcance do benefício.

## CAPÍTULO III

### DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art.10** Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, o montante global dos Benefícios Eventuais, concedidos pelo Município de Ilicinea, na forma desta Lei, não poderá ultrapassar à quantia de R\$ 1.165,50 (hum mil e cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), por mês em cada exercício fiscal, ou o limite da dotação orçamentária, exceto em casos de calamidade pública que justifiquem a sua ampliação.

**Art.11** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS -, instituído pela Lei no 1360 de 10 de outubro de 2002, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ- 18.239.608/0001-39

---

**Art.12** As fontes de recursos para cobertura das despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata esta Lei, são aquelas previstas no art 5º da Lei Municipal que institui o Fundo Municipal de Assistência Social, Lei nº 1360 de 10 de outubro de 2002.

## CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art.13** Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§1º. O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório a respeito do cumprimento da presente Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ- 18.239.608/0001-39

---

§ 2º. Fica autorizado ao (a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social a concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, em particular no que concerne às disposições deste artigo.

**Art.14** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.15** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

**Art.16** Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art.17** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art.18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILICINEA

Estado de Minas Gerais  
CNPJ- 18.239.608/0001-39

---

Ilicinea, 01 de setembro de 2014.

  
ALUÍSIO BORGES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

